



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

## **A Discriminação Racial no Acesso à Justiça**

Beatriz da Mota Gomes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **A Discriminação Racial no Acesso à Justiça**

Beatriz da Mota Gomes

Orientadora: Professora Doutora Catarina Santos Botelho

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

*“You see things; and you say, ‘Why?’  
But I dream things that never were; and I say,  
‘Why not?’”*

George Bernard Shaw

## **Agradecimentos**

*A Deus que sem Ele nada disto faria sentido.*

*Aos meus pais e irmão pelo apoio incondicional em todas as etapas da minha vida.*

*À minha família por estarem sempre presente neste percurso que é a vida.*

*À minha orientadora Doutora Catarina Santos Botelho, por todos os ensinamentos,  
disponibilidade e dedicação.*

*À Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, pelo apoio  
académico de todos os professores.*

*Dedico-vos e Agradeço-vos!*

## Resumo

A presente tese centra-se na temática das práticas discriminatórias com base na raça ou etnia que, ainda hoje, subsistem no acesso à justiça. Neste âmbito, presta-se atenção à jurisprudência internacional, regional europeia e nacional referente à discriminação sofrida por minorias raciais ou étnicas com base na sua raça ou grupo étnico e ao acesso à justiça.

O nosso principal objetivo consiste em saber se, em alguma fase do acesso à justiça, uma pessoa pertencente a uma minoria racial ou étnica recebe um tratamento igual ou diferente de uma pessoa que não pertence a nenhuma minoria.

**Palavras-chave:** princípio da igualdade; princípio da não discriminação; discriminação racial; acesso à justiça.

## Abstract

This master's dissertation is concerned with the discriminatory practices based on race or ethnicity, which still exist, nowadays, in access to justice. In this scope, special attention is paid to international, regional European and national jurisprudence regarding discrimination suffered by racial or ethnic minorities based on race or ethnic group and access to justice.

Our main goal is to find out if, at any stage of access to justice, a person that belongs to a racial or ethnic minority receives equal or different treatment compared to a person who does not belong to a minority.

**Keywords:** principle of equality; principle of non-discrimination; racial discrimination; access to justice.

## Índice

<b>Siglas e abreviaturas</b> .....	8
<b>Introdução</b> .....	9
<b>Capítulo I – Proibição de discriminação como princípio complementar do princípio da igualdade</b> .....	11
1.O princípio da igualdade .....	11
2.O princípio da não discriminação, a vertente negativa do princípio da igualdade .....	13
2.1 Fontes primárias do princípio da não discriminação .....	14
2.2 Modalidades de discriminação: direta e indireta .....	16
2.3 A discriminação pode ser justificada? .....	17
<b>Capítulo II – Discriminação com base na raça ou origem étnica</b> .....	19
1.Raça ou origem étnica como fator discriminatório .....	19
2.Discriminação racial: a definição .....	20
3.O combate à discriminação racial: uma luta atual? .....	22
<b>Capítulo III – Discriminação Racial no Acesso à Justiça</b> .....	26
1.O acesso à justiça: um direito à compreensão .....	26
2.Discriminação racial no acesso à justiça: uma problemática a nível mundial.....	28
2.1 A discriminação racial pelas forças de segurança .....	28
2.2 A discriminação racial pelos tribunais .....	32
2.2.1 Fase de inquérito .....	33
2.2.2 Fase de julgamento .....	38
<b>Considerações finais</b> .....	43

## **Siglas e abreviaturas**

**c.-** contra

**CEDH-** Convenção Europeia dos Direitos Humanos

**CEDR-** Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de  
Discriminação Racial

**CRP-** Constituição da República Portuguesa

**DUDH-** Declaração Universal dos Direitos Humanos

**FRA-** Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia

**PIDCP-** Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos

**PIDESC-** Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

**TEDH-** Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

**TIJ-** Tribunal Internacional de Justiça

## Introdução

A não discriminação, em conjunto com a igualdade perante a lei e a igual proteção da lei sem qualquer discriminação, constitui um princípio básico na proteção dos direitos humanos. Devido ao seu caráter básico e geral são, por vezes, expressamente referidos em artigos relacionados com categorias particulares de direitos humanos. No entanto, vários países têm vivido um cenário de tamanha desigualdade social que uma parte da população, devido à sua raça ou etnia, tem visto os seus direitos, que lhes são garantidos constitucionalmente, excluídos. Com efeito, esta exclusão, geralmente, está associada à discriminação. Neste contexto, sublinhamos que esse grupo de pessoas contempla essa exclusão, em grande parte, na esfera do acesso à justiça.

A presente tese tratará do tema “a discriminação racial no acesso à justiça”. A escolha deste tema surgiu da necessidade corrente da preservação dos direitos humanos, uma vez que a discriminação racial, por parte dos órgãos que nos permitem aceder à justiça, coloca em risco os princípios basilares do Estado. Desta forma, com esta dissertação, pretendemos demonstrar o funcionamento discriminatório por parte desses órgãos que constituem o sistema de justiça. O intuito é sinalizar esta realidade com vista à extinção ou à minimização das desigualdades existentes nas várias fases do acesso à justiça, com o objetivo de alcançar a igualdade jurídica e o reconhecimento do indivíduo pertencente a uma minoria racial ou étnica como sujeito de direitos.

Assim, a dissertação está dividida em três capítulos. No primeiro - *Proibição de discriminação como princípio complementar do princípio da igualdade* - começaremos por definir estes conceitos, partindo da conceção da discriminação em si e em como esta se desdobra em vários tipos. Analisaremos, também, a possibilidade de justificar as práticas discriminatórias. No segundo capítulo - *Discriminação com base na raça ou origem étnica* – abordaremos a questão concreta da discriminação com base na raça ou grupo étnico. Para esse efeito será tratada a definição de “raça” e “grupo étnico” e demonstrar-se-á em que medida estes conceitos são considerados “características protegidas”. Posteriormente, no mesmo capítulo, observaremos que a luta contra a discriminação racial persiste até aos dias de hoje. Por fim, no terceiro e último capítulo - *Discriminação racial no acesso à justiça* - começaremos por definir o conceito de acesso à justiça e o que podemos incluir dentro desse mesmo conceito. Finalmente,

aprofundaremos o tema em causa, comprovando as práticas discriminatórias nas várias etapas do acesso à justiça.

No decorrer da tese, será exposta jurisprudência portuguesa e estrangeira sobre o tema, principalmente a norte-americana, a do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos entre outras. Contudo, é de salientar que a jurisprudência portuguesa, relativamente a esta temática, ainda é muito escassa.

## Capítulo I – A proibição da discriminação como princípio complementar do princípio da igualdade

O princípio da igualdade constitui um direito fundamental e também configura um princípio estruturante de toda a ordem jurídica, devendo os demais direitos fundamentais e normas jurídicas serem interpretados nos moldes deste<sup>1</sup>. De facto, é reconhecido que existe um corolário entre a igualdade e a não discriminação<sup>2</sup>, pelo que, segundo a doutrina constitucional mais antiga, estes dois princípios não são apenas compatíveis, mas, sobretudo, são complementares<sup>3</sup>.

### 1. O princípio da igualdade

O princípio da igualdade, desde cedo, surgiu entranhado no constitucionalismo português. Com efeito, em 1822, no artigo 11.º das Bases da Constituição, foi destacado o princípio da igualdade, proclamando que “a lei é igual para todos”. Assim, o princípio manteve-se ao longo de todo o constitucionalismo português e, por esta razão, na atual Constituição da República Portuguesa, este princípio é consagrado no n.º 1 do artigo 13.º, proclamando que “todos os cidadãos [...] são iguais perante a lei”.

De igual modo, o princípio da igualdade está reconhecido no artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e nos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O princípio da igualdade desdobra-se em igualdade formal e em material ou substancial, mas qual a diferença?

Relativamente à igualdade formal, esta decorre da afirmação de que todos são iguais perante a lei, ou seja, todos deverão ser considerados iguais, em termos de aplicação da lei, mesmo que as situações se mantenham diferentes.

Por sua vez, a igualdade material ou substancial surge na transição do Estado Liberal para o Estado Social, verificando-se mudanças significativas no que se refere à postura do Estado face às desigualdades sociais acumuladas ao longo dos séculos. Nesta

---

<sup>1</sup> MESTRE, Bruno (2015), *Sobre o conceito de discriminação – uma perspetiva contextual e comparada. Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa- Estudos dedicados ao Professor Bernardo da Gama Lobo Xavier, Volume I*, Lisboa: Universidade Católica Editora, pp.38.

<sup>2</sup> Grant, Evadre – “Dignity and Equality”, *Human Rights Law Review*, Volume 7, nº2 (2007), pp.300.

<sup>3</sup> MESTRE, Bruno (2015), *Sobre o conceito de discriminação (...)*, cit., pp. 380.

perspetiva, a igualdade substancial preocupa-se com a igualdade de resultados e de oportunidades para pessoas e grupos desfavorecidos e marginalizados da sociedade. Ou seja, ela vem admitir o tratamento diferenciado de situações factualmente desiguais, tendo em vista a proteção e a defesa dos interesses dos indivíduos social e economicamente desfavorecidos, como forma de prossecução de um equilíbrio social e económico.

Conforme ensina JORGE MIRANDA, o princípio da igualdade deve ser analisado tendo por base três pontos distintos: 1) a igualdade não é identidade e a igualdade jurídica não se confunde com a igualdade natural ou naturalística; 2) a igualdade significa uma intenção de racionalidade e, em último termo, almeja a justiça; 3) a igualdade não é uma “ilha”, encontra-se conexas com outros princípios, tem de ser entendida- também ela- no plano global dos valores, critérios e opções da Constituição material<sup>4</sup>. E, para JORGE MIRANDA, este princípio tem um sentido tanto positivo como negativo, sendo o seu sentido primário este último, que consiste na vedação dos privilégios e discriminações, sejam elas negativas ou positivas, ou seja, a vertente negativa do preceito proíbe a concessão de privilégios e as discriminações. Por conseguinte, não se trata apenas de proibir discriminações, trata-se, também, de proteger as pessoas contra discriminações (artigo 26.º, n.º1, *in fine*, da Constituição da República Portuguesa).

Por outro lado, segundo J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, o princípio da igualdade contempla três dimensões: 1) a proibição do arbítrio, que proíbe que sejam tratadas de forma diferente situações iguais e de forma semelhante situações manifestamente desiguais; 2) a proibição de discriminação, que considera ilegítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjetivas, mencionadas no n.º2 do artigo 13.º; 3) a obrigação de diferenciação, relativamente a sujeitos com desigualdade de oportunidades, tendo em vista compensar essa mesma desigualdade, retirando-se daqui a função social incutida ao princípio, eliminando e atenuando as desigualdades sociais, económicas e culturais<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> MIRANDA, Jorge (1987), *Manual de Direito Constitucional. 3ª edição revista*, Coimbra: Coimbra Editora, pp.237-238.

<sup>5</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital (1993), *Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol. I, 3ª edição revista*, Coimbra: Coimbra Editora, pp.337.

De facto, o Tribunal Constitucional, tendo em conta os limites à sua atividade de controlo decorrentes do princípio da separação de poderes, acabou por aplicar estas três dimensões no controlo do respeito pelo princípio da igualdade<sup>6</sup>.

A jurisprudência constitucional portuguesa contém inúmeras decisões relacionadas ao princípio da igualdade. A ilustrar, no Acórdão n.º 76/85, o Tribunal Constitucional português decidiu que os fatores materiais que determinem um tratamento normativo desigual somente devem ser justificados quando houver suporte na “consonância entre os critérios adaptados pelo legislador e os objetivos da lei”, por um lado, e entre estes e “os fins cuja prossecução o texto constitucional comete ao Estado, por outro”. O tratamento desigual será permitido depois de confirmado que há compatibilidade entre os critérios de distinção exigidos pelo legislador e os objetivos da lei<sup>7</sup>.

## 2. O princípio da não discriminação, a vertente negativa do princípio da igualdade

Apreciamos que o princípio da não discriminação está diretamente relacionado com o princípio da igualdade. Contudo, existe uma divergência da doutrina, uma vez que, enquanto uns consideram a não discriminação como mera dimensão negativa do princípio da igualdade, outros consideram a proibição de discriminação como um princípio constitucional autónomo.

A esta luz, segundo CATHERINE BARNAD, o princípio da não discriminação permite-nos preencher o vazio resultante do princípio da igualdade, na medida em que admite distinguir critérios de distinção entre pessoas e situações<sup>8</sup>. Por outro lado, entende GWÉNAELE CALVÈS que este princípio deve ser analisado tendo em conta dois sentidos<sup>9</sup>. Nestes termos, não só a proibição de discriminação designa uma técnica de controlo, que permite tornar operativo o princípio da igualdade, mas também contém um valor que se caracteriza através de distinções ilegítimas. Por seu turno, MARIANA CANOTILHO conclui que o princípio da não discriminação “está dotado de uma maior operatividade prática do

---

<sup>6</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui (2017), “Constituição Portuguesa Anotada- Volume I, 2ª edição revista, Universidade Católica Editora, pp.167.

<sup>7</sup> Acórdão n.º 76/85, de 6 de maio, in *Diário da República*, 2ª série, de 8 de junho de 1985, pp. 5365.

<sup>8</sup> BARNARD, Catherine (1999), *Gender Equality in the EU, in The EU and Human Rights, edited by Philip Alston*, Oxford University Press, apud CANOTILHO, Mariana – “Brevíssimos apontamentos sobre a não discriminação no Direito da União Europeia”, Revista JULGAR nº14 (2011), Coimbra Editora, pp.102.

<sup>9</sup> CALVÈS, Gwénaële (1998), *L’Affirmative Action dans la Jurisprudence de la Cour Suprême des États-Unis, L.G.D.J.*, apud CANOTILHO, Mariana (2011), *Brevíssimos apontamentos (...)*, cit. pp.103.

que o da igualdade” e que, “mesmo não havendo lugar a uma real autonomia dogmática do princípio da não discriminação, vemos que ele é suscetível de fornecer critérios decisórios importantes”<sup>10</sup>.

Embora a não discriminação seja um tema dominante e recorrente no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não existe uma definição única e uniforme nas diferentes fontes do Direito Internacional. Não obstante, a discriminação deve ser entendida como “sem distinção alguma de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social”. Deste modo, o princípio da não discriminação proíbe um tratamento diferente, sem uma justificação objetiva e razoável, de pessoas em situações semelhantes<sup>11</sup>.

Salientamos que os princípios da igualdade e da não discriminação têm merecido um olhar cada vez mais atento das instâncias internacionais. Essa atenção é justificada porque, sendo estes princípios parâmetros jurídicos que fazem parte integrante do corpo do Direito Internacional e Europeu dos Direitos Humanos, não é suficiente, nem desejável, deixar a sua concretização meramente aos Estados<sup>12</sup>.

## 2.1 Fontes primárias do princípio da não discriminação

### 1) Direito Internacional e Europeu dos Direitos Humanos

Nesta secção, reunimos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde está presente o princípio, nos artigos 2.º e 7.º, nos artigos 2.º e 26.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e no artigo 2.º do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. De igual modo, a proibição da discriminação está consignada no artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O princípio está também presente no artigo 1.º do Protocolo n.º12 (2000) à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que alarga o âmbito da proibição da não discriminação ao garantir a igualdade de tratamento no gozo de qualquer direito (incluindo os direitos ao abrigo da legislação nacional).

---

<sup>10</sup> CANOTILHO, Mariana – “*Brevíssimos apontamentos (...)*”, cit., pp.103.

<sup>11</sup> TEDH, *Willis c. Reino Unido*, n.º 36042/97, 11 de junho de 2002.

<sup>12</sup> LOPES, Dulce – “*A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos dos Homens vista à luz do princípio da não discriminação*”, Revista JULGAR, n.º14 (2011), Coimbra Editora, pp.48.

Alguns instrumentos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, proíbem vários fatores desencadeadores de discriminação, enquanto outros, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, se concentra em um único motivo de discriminação, a raça ou a origem étnica.

Muitas dessas convenções, impõem aos Estados-partes uma obrigação de não apenas se abster de praticar atos discriminatórios, mas também de aplicar medidas positivas efetivas, de modo a garantir o cumprimento do princípio da não discriminação.

## 2) Direito da União Europeia

A proibição da discriminação também está muito presente no Direito da União Europeia, começando pelo facto de que, no artigo 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, está estipulado que, “[...] a União tem por objetivo combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual”. De igual modo, o princípio também é reconhecido no artigo 21.º Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Embora estes documentos jurídicos tenham produzido um efeito profundo no desenvolvimento do direito da União, foram as diretivas em matéria de igualdade de tratamento que levaram a um impacto mais notável relativamente às leis antidiscriminação. De facto, existem duas diretivas, a Diretiva relativa à igualdade no emprego, Diretiva 2000/78/CE, que proíbe a discriminação em função da orientação sexual, religião ou crença, idade e eventual deficiência no domínio do emprego e a Diretiva sobre a igualdade racial, Diretiva 2000/43/CE, que proíbe a discriminação com base na origem racial ou étnica no contexto do emprego, mas também no acesso ao sistema de previdência e segurança social e aos bens e serviços.

## 3) Direito Nacional

Em Portugal, o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa estabelece a proibição da não discriminação e no seu n.º2 está elencado um conjunto exemplificativo de fatores de discriminação, constando apenas os mais significativos e mais frequentes. Contudo, segundo JORGE MIRANDA, “há ou pode haver outros insuscetíveis de determinar

privilégios e discriminações” uma vez que, para este autor, o n.º do artigo 13.º consiste numa cláusula aberta<sup>13</sup>.

De igual modo, a Lei 93/2017, proíbe as discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica. Com efeito, esta lei só será aplicada se, em tribunal, for invocado um fator que esteja nela contemplado.

Antes de prosseguir, é importante reiterar que, apesar de existirem várias modalidades de discriminação, iremos focar-nos na discriminação direta e indireta, uma vez que os outros tipos de discriminação acabam por constituir uma forma de discriminação direta<sup>14</sup>.

## 2.2 Modalidades de discriminação: direta e indireta

Para SANDRA FREDMAN, o conceito de discriminação direta alicerça-se no princípio de que “iguais devem ser tratados de forma igual”, o que, para esta autora, se mostra como um conceito relativo que depende muito da possibilidade de encontrar um comparador apropriado<sup>15</sup>. Contudo, a definição de discriminação direta é definida em termos semelhantes na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e na legislação da União Europeia, assim, nos termos do artigo 2.º, n.º2 da Diretiva 2000/43/CE, existe discriminação direta “sempre que, em razão da origem racial ou étnica, uma pessoa seja objeto de tratamento menos favorável que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável”.

Na formulação utilizada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, para determinar se estamos perante uma discriminação direta, o tribunal necessita de avaliar se estão preenchidos os três requisitos, se está perante um tratamento desfavorável, se existe um elemento de comparação e se estamos perante uma característica protegida. Relativamente ao primeiro requisito, é necessária a existência evidente de um tratamento desfavorável, por exemplo, ser alvo de violência verbal. A existência de um tratamento desfavorável é relevante para a determinação de uma situação de discriminação, se for provado que esse tratamento é desfavorável em comparação com o tratamento dado a outra pessoa numa situação semelhante, ou seja, é importante que seja provado em

---

<sup>13</sup> MIRANDA, Jorge – “O princípio da igualdade no Direito Português”, Boletim da Ordem dos Advogados, Mensal nº132 (2015), pp.27.

<sup>14</sup> Os outros tipos de discriminação são: a instigação à discriminação ou instrução para discriminar, a proibição de retaliação, a discriminação por associação e o assédio.

<sup>15</sup> FREDMAN, Sandra (2011), *Discrimination Law*. 2ª edição, Oxford University Press, pp.166.

tribunal que outras pessoas recebem um tratamento mais favorável do que ela, sendo a única diferença entre a vítima e essas pessoas a “característica protegida”. Por fim, temos o último requisito para determinar se certo comportamento foi discriminatório, ou seja, é necessário umnexo de causalidade entre o tratamento menos favorável e a característica protegida. A expressão “característica protegida” designa uma característica inerente a uma pessoa que não deve ser considerada relevante para justificar um tratamento diferenciado nem o reconhecimento de uma vantagem determinada. Geralmente, a legislação procura compilar essas características sob a forma de listas que inclui o sexo, a raça ou a origem étnica, a idade, etc. Assim, para determinar se esse requisito é preenchido, basta colocar uma questão, por exemplo, teria uma determinada pessoa sido objeto de tratamento menos favorável se fosse de uma raça ou origem étnica diferente? Se a resposta for afirmativa, podemos estabelecer que o tratamento desfavorável é imputável ao motivo em causa.

Segundo o artigo 2.º, n.º2, alínea b), da Diretiva 2000/43/CE, estamos perante uma discriminação indireta quando “uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de uma dada origem racial ou étnica numa situação de desvantagem comparativamente com outras pessoas”.

Assim, o primeiro requisito identificável é a existência de uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra. Por outras palavras, tem de haver alguma condição aplicável a todos. O segundo requisito é que essa condição coloque um grupo protegido numa situação de desvantagem. Por fim, tal como se verifica com a discriminação direta, também neste caso o tribunal necessita de encontrar um elemento de comparação para determinar se o efeito da disposição, critério ou prática em questão é significativamente mais adverso do que os efeitos sentidos por outros indivíduos em situação idêntica e, por isso, a abordagem para determinar esse elemento de comparação é a mesma que na discriminação direta.

### 2.3 A discriminação pode ser justificada?

No quadro da legislação europeia antidiscriminação, uma exceção pode ser formulada em termos gerais ou em termos específicos mais restritos. Por um lado, segundo o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a exceção geral é utilizada tanto no contexto da discriminação direta como no da discriminação indireta. Por outro lado, segundo a legislação da União, só estão previstas exceções específicas à proibição da

discriminação direta e uma exceção geral à discriminação indireta, ou seja, a discriminação direta só será justificável nos casos em que prossegue determinados fins expressamente enunciados nas diretivas antidiscriminação.

Relativamente à exceção geral, segundo o caso *Burden c. Reino Unido*:

*uma diferença no tratamento de pessoas em situações relevantemente semelhantes [...] é discriminatória se não tiver uma justificação objetiva e razoável, isto é, se não prosseguir um fim legítimo ou não existir uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios utilizados e o objetivo que se pretende atingir*<sup>16</sup>.

Contudo, o tribunal tem menos tendência a aceitar o tratamento diferenciado quando este se prende com questões consideradas fundamentais para a dignidade humana, como é o caso da discriminação em razão da raça ou origem étnica e da vida familiar e privada.

Relativamente às exceções específicas, estas só são admissíveis em casos de discriminação direta. De facto, existe, à luz das diretivas antidiscriminação, um conjunto específico de exceções que permitem que o tratamento diferenciado seja justificado num leque restrito de circunstâncias. Porém, como estas exceções específicas se prendem com a discriminação no contexto do emprego, a temática excede o objeto do nosso trabalho.

Concluindo, apesar de o facto da proibição da discriminação estar profundamente enraizada no ordenamento jurídico internacional, não há dúvidas de que, até aos dias de hoje, milhões de pessoas são vítimas de discriminação.

---

<sup>16</sup> TEDH, *Burden c. Reino Unido*, n.º 13378/05, 29 abril de 2008, para.60.

## Capítulo II - Discriminação com base na raça ou origem étnica

### 1. Raça ou grupo étnico como fator discriminatório

Como vimos, o princípio da proibição da discriminação significa que uma pessoa não pode receber um tratamento menos favorável do que outra em situação comparável, com base em determinados fatores. De facto, esses fatores discriminatórios são apelidados de “características protegidas”, que podem ser encontradas em diferentes instrumentos internacionais.

Neste trabalho, focaremos a nossa atenção numa das características protegidas: a raça ou grupo étnico (ou origem étnica ou etnia). Porém, antes de começarmos a analisar a discriminação racial, é necessário definir os conceitos “raça” e “grupo étnico” para uma melhor compreensão do tema.

A definição de “raça” tem desafiado académicos ao longo das décadas, assumindo alguns autores que é impossível chegar a uma definição<sup>17</sup>. Por outro lado, muitos autores acreditam que os termos “raça” e “grupo étnico” são conceitos socialmente construídos, uma vez que as definições dos mesmos variam ao longo do tempo, tendo por base, principalmente, a opinião pública.

As classificações biológicas de “raça” foram as primeiras a serem desenvolvidas, a partir do trabalho de naturalistas do século XVIII, que estudaram grupos populacionais em áreas geográficas relativamente isoladas. Ou seja, o termo “raça” foi usado para distinguir populações em diferentes áreas com base em diferentes características físicas, como, por exemplo, a cor da pele.

Contudo, após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade científica começou a investigar as diferenciações entre grupos humanos e mostrou que, apesar das diferenças fenotípicas, praticamente, não existia distinção genética entre grupos de pessoas. Portanto, em termos estritamente biológicos, não existem “raças”, visto que todos os seres humanos pertencem a uma única raça, a raça humana.

Deste modo, nas décadas de cinquenta e sessenta do século XX, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) promoveu amplas investigações interdisciplinares sobre a questão racial, cujos resultados deram origem a

---

<sup>17</sup> GARNER, Steve (2017), *Racisms- an introduction. 2<sup>nd</sup> edition*, Cardiff University.

quatro declarações<sup>18</sup>. Todavia, só na última declaração que foi recomendado o abandono da palavra “raça” no meio científico e o uso de designações menos discriminatórias, como, por exemplo, “grupo étnico”. Porém, o termo “raça” continua a ser utilizado no quotidiano, misturando-se com outros termos, a nação, a classe e a etnia<sup>19</sup>.

“Grupo étnico” ou “origem étnica” ou “etnia” são expressões vistas como uma construção social da identidade cultural do indivíduo, que pode ser exibida ou ocultada, diferente do que acontece com as identidades raciais. Ou seja, o termo representa um grupo de pessoas que possui uma origem em comum, as mesmas tradições, língua, religião ou cultura.

Resumidamente, definimos estes dois conceitos do ponto de vista sociológico, uma vez que a definição de “raça” e “grupo étnico” não existe no plano jurídico-normativo, seja a nível internacional, regional ou nacional. Deste modo, concluímos que “grupo étnico” ou “origem étnica” ou “etnia” é o termo correto para identificar grupos de seres humanos com diferentes características socioculturais ou até mesmo físicas.

## 2. Discriminação racial: a definição

A Carta das Nações Unidas foi o primeiro tratado, criado em 1945, cujo objetivo era defender os direitos humanos dos cidadãos e, no seu artigo 1.º, n.º3, encoraja “o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

De facto, a “raça” foi o primeiro fator protegido, separadamente de outros fatores, por um instrumento antidiscriminação da Organização das Nações Unidas, e goza do mais alto nível de proteção. Como tal, em 1965, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada e tornou-se no primeiro tratado universal de direitos humanos a abordar diretamente a discriminação. A sua legitimidade e autoridade estão diretamente ligadas às obrigações juridicamente vinculativas que todas as nações se comprometeram a respeitar em relação aos direitos humanos expressos na Carta das Nações Unidas. A Convenção estabelece, no seu artigo 8.º, a constituição do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial que irá avaliar se cada Estado que é membro da convenção está a cumprir com os compromissos vinculados na mesma.

---

<sup>18</sup> UNESCO (1969), *Four statements on the race question*, UNESCO.

<sup>19</sup> CABECINHAS, Rosa (2008), *Racismo e Xenofobia- a atualidade de uma velha questão*, Comunicación e Cidadanía, nº2, pp. 172.

Segundo o artigo 1.º, n.º1 da Convenção, a discriminação racial:

*significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.*

Aqui, a discriminação racial está ligada a um ato (distinção, exclusão, restrição ou preferência) que deve basear-se na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, e que está conectado a um objetivo ou a um efeito (anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais).

O Comité afirmou que uma diferenciação de tratamento não constitui discriminação, se estivermos perante uma ação afirmativa, ou seja, desde que esse tratamento se enquadre no escopo do artigo 1.º, n.º4. As “medidas” incluem toda a gama de instrumentos legislativos, executivos, administrativos, orçamentários e regulatórios, em todos os níveis do aparelho do Estado. De igual modo, os Estados-partes devem incluir disposições sobre essas medidas nos seus sistemas jurídicos, à luz da variedade de direitos mencionados no artigo 5.º da Convenção.

Num contexto regional, por um lado, a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância também adotou uma ampla abordagem na definição de “discriminação racial”, que inclui, entre outros critérios, a raça, a cor, a língua, a religião, a nacionalidade e a origem nacional ou étnica. Relativamente à nacionalidade, enquanto que a Diretiva relativa à igualdade racial exclui essa expressão do conceito de raça ou origem étnica, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos refere que, tanto a “nacionalidade” como a “origem nacional” são características autónomas.

Enfatizamos que, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos aplica um alto grau de proteção relativamente a casos em que a raça ou a etnia são os fatores discriminatórios e exemplo disso é no caso *Nachova e Outros c. Bulgária*. O tribunal conclui que “a violência racial é uma afronta particular à dignidade humana e, tendo em vista as suas perigosas consequências, exige das autoridades vigilância especial e uma reação vigorosa”<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> TEDH, *Nachova e outros c. Bulgária*, n.º 43577/98 e 43579/98, 6 de julho de 2005, para.146.

De igual modo, como sabemos, alguns comportamentos discriminatórios podem ser justificados, desde que haja uma justificação objetiva e razoável. Contudo, na ótica do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, num contexto onde exista uma diferença de tratamento que se baseie na raça ou na origem étnica, “a noção de justificação objetiva e razoável deve ser interpretada o mais estritamente possível”<sup>21</sup>. Em acréscimo, o tribunal, em outro caso, declarou que “nenhuma diferença de tratamento baseada [...] na origem étnica de uma pessoa é suscetível de ser objetivamente justificada”<sup>22</sup>.

Assim, é de salientar que a codificação da discriminação racial na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial ilustra a importância da sua estrutura legal. Uma década após a adoção da Convenção, o Tribunal Internacional de Justiça declarou, pela primeira vez, que a proibição da discriminação racial é uma obrigação *erga omnes*<sup>23</sup>. De igual modo, trinta anos depois, a Comissão de Direito Internacional declarou que a proibição da discriminação racial é uma norma *ius cogens*<sup>24</sup>. Por isso, a proibição da discriminação racial é uma norma fortemente protegida nos vários ordenamentos jurídicos. Seja como for, esta proibição não logrou o fim pretendido de impedir a existência de discriminação racial.

### 3. O combate à discriminação racial: uma luta atual?

Nos dias hodiernos, é um lugar-comum afirmar-se que os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. No entanto, o princípio da igualdade ainda resulta violado, tal como se verifica nas manifestações de racismo e de discriminação racial<sup>25</sup>.

É de realçar que a escravatura e o tráfico transatlântico de escravos são as principais fontes da discriminação racial e do racismo e, no centro destas duas fontes

---

<sup>21</sup> TEDH, *D.H. e outros c. República Checa*, n.º 57325/00, 13 de novembro de 2007, para.196.

<sup>22</sup> TEDH, *Sejdić e Finci c. Bósnia-Herzegovina*, n.º 27996/06 e 34836/06, 22 de dezembro de 2009, para.44.

<sup>23</sup> Segundo o tribunal, a obrigação *erga omnes* é de natureza internacional, ou seja, todos os Estados têm interesse legal no seu desempenho. TIJ, *Case concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium c. Spain)*, (1970), pp.33-34.

<sup>24</sup> ILC – “*Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries - Yearbook of the International Law Commission, Vol. II*”, 2001, pp.85, para.5.

<sup>25</sup> Normalmente, os termos “racismo” e “discriminação racial” são utilizados indistintamente em diversos textos, uma vez que um é, tantas vezes, resultado do outro.

estava a desumanização das pessoas com base na “raça”, uma construção social que até hoje molda o acesso aos direitos humanos fundamentais<sup>26</sup>.

Contudo, apesar da escravatura e do tráfico de escravos serem objeto de condenação, estas situações ainda ocorrem na nossa sociedade, por exemplo, após a abolição da escravatura, os Estados do Sul dos Estados Unidos implementaram leis e práticas segregacionistas<sup>27</sup>. Nessa altura, o sistema judicial não protegia os negros da violência que eles sofriam<sup>28</sup>. De igual modo, até nos nossos dias, isso acontece<sup>29</sup>.

Na verdade, o esperado seria uma evolução por parte da sociedade atual, ou seja, não deveriam existir manifestações de discriminação racial, já que a sociedade é diferente de outros séculos. Contudo, não é isso que verificamos.

Segundo os dados dos Eurobarómetros especiais sobre perceções de discriminação na União Europeia, em 2019, 59% dos inquiridos alegaram a existência de discriminação racial nos países europeus<sup>30</sup>. De facto, tendo em conta os resultados dos Eurobarómetros anteriores, esta percentagem é a mais baixa desde 2006 e, por isso, afirmamos que estamos perante uma evolução decrescente relativamente à discriminação racial sentida nos vários países europeus.

De facto, é de notar que, apesar da “crise de refugiados na Europa”, em 2015, ter contribuído para o aumento da discriminação racial nos vários países europeus, ela também ajudou no desenvolvimento das práticas institucionais dos Estados-Membros. Ou seja, após a crise, esses países adotaram medidas e políticas cujo objetivo era a diminuição da discriminação racial. Com efeito, por exemplo, a Alemanha adotou um Plano de Ação Nacional contra o Racismo com o intuito de proteger as pessoas que são vítimas de

---

<sup>26</sup> Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, *Relatório do Relator Especial sobre as formas contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlatas (A/HRC/41/54)*, para.12.

<sup>27</sup> Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1995), *Implementação do Programa de Ação para a segunda década para Combater o Racismo e a Discriminação Racial (E/CN.4/1995/78/Add.1)*, para.26-29.

<sup>28</sup> Equal Justice Initiative, “Sexual Exploitation of Black Women”, *Equal Justice Initiative*, Agosto de 2016.

<sup>29</sup> Segundo uma estimativa, os homens negros têm uma probabilidade 2,5 vezes maior do que os homens brancos de serem mortos pela polícia durante a sua vida. Em: L. Peoples, “What the data say about police brutality and racial bias — and which reforms might work” - *Nature*, Junho de 2020.

Disponível: <https://www.nature.com/articles/d41586-020-01846-z>

<sup>30</sup> O Eurobarómetro é um inquérito periódico aplicado aos nacionais da União Europeia que residem nos seus diversos Estados-Membros. Aqui foram analisados três Eurobarómetro especiais, o nº317, o nº437 e o nº493.

discriminação, punir a violência racista e combater o racismo e ódio na internet de igual modo<sup>31</sup>.

Por sua vez, Portugal demonstra uma evolução crescente de práticas discriminatórias em razão da raça ou etnia e, essa tendência é preocupante. Ao confirmá-lo, verificamos que, segundo os dados do último Eurobarómetro acima descrito, 67% dos inquiridos afirmaram que existia discriminação racial no nosso país, sendo este o número mais alto desde 2006.

A realidade é que, a cada ano que passa, a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) recebe cada vez mais queixas de indivíduos vítimas de discriminação com base na raça ou origem étnica<sup>32</sup>. Confirmamos tal alegação pelo facto de que, em 2019, foram feitas quatrocentas e trinta e seis queixas em comparação com as oitenta e quatro feitas em 2015<sup>33</sup>. Este aumento, segundo o Relatório da *European Commission against Racism and Intolerance* (ECRI) sobre Portugal, pode estar ligado ao incremento dos discursos de ódio<sup>34</sup>. Podemos notar vários exemplos, comentários racistas dirigidos a migrantes e negros proferidos por um professor da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, Pedro Cosme Vieira<sup>35</sup> e um grafiti ameaçando os ciganos de morte pintado num muro em Moura<sup>36</sup>.

De igual modo, na nossa perspetiva, o aumento de práticas discriminatórias com base na raça ou etnia está diretamente relacionado com a falta de medidas e planos positivos para combater o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância no nosso país.

Uma pergunta continua a pairar: qual o fator de discriminação mais comum e quais os grupos mais afetados?

---

<sup>31</sup> Die Bundesregierung, “*Nationaler Aktionsplan gegen Rassismus*”.

Disponível: <https://www.bmi.bund>

<sup>32</sup> De acordo com a Lei n.º 93/2017, a CICDR, que atua juntamente com o Alto Comissariado para as Migrações, tem competência para recolher toda a informação relativa a práticas discriminatórias.

<sup>33</sup> CICDR – “*Relatório Anual 2019- Igualdade e não Discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem*”, pp.32.

Disponível: <https://www.cicdr.pt/documents/RelatorioAnual2019>

<sup>34</sup> ECRI (2018) – “*Relatório da ECRI sobre Portugal (quinto ciclo de controlo)*”.

Disponível: <https://rm.coe.int/fifth-report-on-portugal-portuguese-translation-/16808de7db>

<sup>35</sup> Tvi24 – “Professor de economia mais criticado do momento é contra a “pretalhada”, *Tvi24*, Maio de 2015.

Disponível: <https://tvi24.iol.pt/professor-de-economia-mais-criticado>

<sup>36</sup> Tvi24 – “Ameaças de morte e racismo contra ciganos em Moura”, *Tvi24*, Março de 2017.

Disponível: <https://tvi24.iol.pt/ameacas-de-morte-e-racismo-contr-ciganos-em-moura>

Segundo as conclusões do Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia (EU-MIDIS II) e o Relatório Anual da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação racial, os afrodescendentes e os cidadãos Roma são os mais discriminados na União Europeia, incluindo Portugal<sup>37</sup>.

Por outro lado, no que diz respeito aos Estados Unidos da América, os grupos mais suscetíveis de sofrerem discriminação racial são os afroamericanos e os hispânicos. Com efeito, em 2019, 76% dos afroamericanos e 58% dos hispânicos afirmaram que sofreram discriminação com base na sua raça ou grupo étnico<sup>38</sup>. Diretamente, concluímos que essa percentagem elevada esteve estritamente ligada à eleição de *Donald Trump*, em 2016, para a presidência dos Estados Unidos, pelo facto de este tecer comentários extremamente racistas, ser contra a imigração e ser apologista de discursos de ódio. Corroboramos tal afirmação com o estudo realizado por GRIFFIN EDWARDS e STEPHEN RUSHIN<sup>39</sup>.

Salientamos que a instabilidade norte-americana em relação a este fenómeno da discriminação racial e racismo é de altos e baixos. De facto, validamos tal declaração ao comparar o resultado anterior, com o mais recente, ou seja, segundo um inquérito feito pela *CBS*, atualmente, 81% dos afroamericanos reportam discriminação com base na raça ou etnia<sup>40</sup>.

Em suma, concluímos que apesar da evolução da sociedade, a mentalidade não evoluiu. De facto, a proibição da discriminação é sentida em várias áreas, como no acesso ao emprego, ao sistema previdencial e no acesso a bens e serviços, como por exemplo, no acesso à justiça. Contudo, nem sempre é visível essa proibição.

---

<sup>37</sup> FRA – “*Second European Union Minorities and Discrimination Survey- Main results*” – EU-MIDIS II, pp.21; CICDR – “*Relatório Anual da CICDR de 2019- Igualdade e Não Discriminação (...)*”, cit., pp.52. Disponível: <https://fra.europa.eu/second-european-union-minorities>

<sup>38</sup> Horowitz, J. M. *et al*, “Race in America 2019”, *Pew Research Center*, Abril de 2019.

Disponível: <https://www.pewsocialtrends.org/2019/04/09/race-in-america-2019/>

<sup>39</sup> Edwards, G. e Rushin, S. – “*The Effect of President Trump's Election on Hate Crimes*”, SSRN (2018).

<sup>40</sup> J. Pinto *et al*, “Americans' views shift on racial discrimination - CBS News poll”, *CBS NEWS*, Junho de 2020.

Disponível: <https://www.cbsnews.com/news/racial-discrimination-americans-views-shift-cbs-news-poll/>

### Capítulo III - Discriminação Racial no Acesso à Justiça

#### 1. O acesso à justiça: um direito à compreensão

A justiça, a lei e os direitos humanos são as condições fundamentais para um desenvolvimento social e económico na sociedade<sup>41</sup>. Contudo, este desenvolvimento está, continuamente, a ser comprometido através de várias circunstâncias e uma delas diz respeito às condições que regem o acesso à justiça nas sociedades contemporâneas. Porém, o que queremos dizer com “acesso à justiça”?

O acesso à justiça é um princípio básico do Estado de Direito e, na falta do mesmo, as pessoas não podem ter a sua voz ouvida, exercer os seus direitos nem contestar a discriminação ou responsabilizar aqueles que proclamaram a decisão. CAPPELLETTI e GARTH afirmam que o acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. A primeira ressalva que o acesso à justiça deve ser igualmente disponível a todos, independentemente da sua classe social, sexo, raça, etnia, religião e orientação sexual. Já o segundo objetivo diz respeito à produção de resultados individual e socialmente justos<sup>42</sup>.

O acesso à justiça é um conceito cuja definição não está expressa em nenhum instrumento jurídico, mas que abrange outros direitos, por exemplo, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos refere o direito a um julgamento justo (artigo 6.º), o direito a um recurso efetivo (artigo 13.º) e o direito a apoio judiciário (artigo 13.º, n.º3, alínea c)). O mesmo acontece com todos os outros principais instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Em Portugal, nos termos do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, o acesso à justiça significa que todos devem ter admissão nos tribunais para poderem defender seus direitos e a justiça não pode ser negada com base na insuficiência dos seus recursos financeiros.

É importante salientar que o acesso à justiça não significa apenas o acesso a tribunais, ou seja, é mais do que isso. Este direito também implica o acesso a instâncias não judiciais, tais como organismos que promovam a igualdade, instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, entre outros. Os procedimentos de Resolução Alternativa de

---

<sup>41</sup> PUymbroEck, R. V. (2001), *Comprehensive legal and judicial developments: Towards an agenda for a just and equitable society in the 21st Century*, Washington DC: World Bank.

<sup>42</sup> CAPPELLETTI, M., e GARTH, B. (1978), *Access to justice: A world survey*, Alphen aan den Rijn: Sijthoff and Noordhoff.

Litígios, nomeadamente a mediação e a arbitragem, proporcionam alternativas ao acesso à justiça através das vias judiciais formais. De igual modo, o acesso à justiça também inclui o acesso a várias etapas do sistema de justiça criminal, desde aos órgãos da polícia até às instituições prisionais. Deste modo, determinamos que este direito é um conceito amplo, considerado essencial para a sociedade, pelo facto de ser um meio para a concretização de outros direitos não reconhecidos ou não protegidos eficazmente, assumindo, assim, como uma garantia do exercício dos demais direitos.

Contudo, apesar do papel essencial do acesso à justiça, muitas vezes deparamos com profundas desigualdades sociais, criadas por barreiras económicas, sociais e culturais bem como problemas operacionais e estruturais<sup>43</sup>. Os obstáculos económicos prendem-se com os custos, nomeadamente preparos e custas judiciais, honorários de advogados e de peritos e as expensas resultantes da morosidade, que tornam a justiça dispendiosa, o que vitimiza as classes populares. A estes, acrescem os obstáculos sociais e culturais, ou seja, os estudos mostram que os cidadãos em situações mais vulneráveis são, geralmente, menos capazes de acederem à justiça, visto que revelam um nível deficiente de conhecimento dos seus direitos e, conseqüentemente, uma maior dificuldade em reconhecer uma situação de violação de um direito adquirido<sup>44</sup>.

Para além destes, outros problemas ou barreiras podem vir a bloquear o acesso à justiça e são eles operacionais e estruturais, sendo os primeiros relacionados com a eficiência e eficácia administrativa do sistema de justiça. Por outro lado, as barreiras estruturais dizem respeito à própria natureza e organização do sistema judicial. Portanto, se existirem desigualdades na sociedade, elas também serão sentidas nas instituições, incluindo o sistema judicial, acabando por influenciar a prática dos agentes dessa instituição e, por conseguinte, influenciando, igual e diretamente, a eficácia no acesso à justiça pelos grupos mais vulneráveis.

---

<sup>43</sup> ABREGÚ, M. (2001), *Barricades or obstacles: The challenges of accessible justice*. R. V. Puymbroeck (Ed.), *Comprehensive legal and judicial developments: Towards an agenda for a just and equitable society in the 21st Century*, Washington DC: World Bank, pp.57. Em: Gomes, Sílvia - "Access to Law and Justice Perceived by Foreign and Roma Prisoners", *Race and Justice XX(X)*, (2017), pp.2.

<sup>44</sup> PEDROSO, João Fernandes (2011) – *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*, Dissertação de doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, pp.146.

## 2. Discriminação racial no acesso à justiça: uma problemática a nível mundial

A forma mais extrema de discriminação racial imposta por lei vigorou no século passado, o chamado *apartheid*, na África do Sul. De facto, durante quarenta anos, a maioria dos negros do país sofreu com a negação dos seus direitos humanos para além de serem sujeitos a sentenças mais severas do que os brancos. Felizmente, o sistema de *apartheid* acabou e muitos países adotaram leis e normas nas suas constituições que proíbem a discriminação racial em várias áreas da vida. No entanto, apesar da gravidade e abrangência desse fenómeno, existem poucas disposições internacionais que proíbem especificamente as várias manifestações de discriminação racial na justiça. Na realidade, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial é um dos instrumentos internacionais que dispõe dessa proibição. No artigo 5.º, alínea a), a Convenção determina que os Estados-partes têm a obrigação de proibir e eliminar a discriminação racial e garantir o gozo efetivo do direito de recorrer aos tribunais ou a quaisquer outros órgãos de administração da justiça. Ressaltamos que, na nossa opinião, o sistema de justiça pode ser personificado em três elementos envolvidos no processo judicial e penal, desde o tribunal (juizes, procuradores), advogados e forças de segurança.

Na verdade, a discriminação racial no acesso à justiça, quer seja no policiamento quer seja nas várias fases do processo pode causar danos graves aos indivíduos e à sociedade e ter consequências duradouras para futuras gerações. Geralmente, membros de certos grupos raciais ou étnicos são aqueles que sofrem com este tipo de discriminação no sistema judicial.

### 2.1 A discriminação racial pelas forças de segurança

O uso excessivo da força ou a violência exercida por parte da polícia, que afeta desproporcionalmente as minorias raciais ou étnicas, implica o artigo 5º, alínea b) da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, bem como os artigos 2.º, n.º1, 6.º, n.º1, 7.º, 10.º, n.º1 e 26.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. Quando falamos deste uso abusivo ou da violência por parte dos polícias, é de referir agressões, insultos racistas, homicídios ilegais ou tortura. Há evidências de que muitos grupos étnicos são vítimas de abusos racistas por agentes da polícia, durante a investigação, a detenção e sob custódia. Contudo, é notoriamente difícil

de documentar e punir os agentes, uma vez que a maioria das suas ações é feita a portas fechadas, onde a oportunidade de observação é limitada.

É evidente que a Europa não é imune à discriminação racial e violência por parte da polícia, apesar de esta declaração ser “muitas vezes negada”<sup>45</sup>.

Nos países europeus, a violência policial afeta desproporcionalmente os afrodescendentes bem como os cidadãos Roma. Os afrodescendentes integram o tecido social dos países da União Europeia há várias gerações, não obstante, eles são o grupo alvo de preconceitos e exclusão generalizada e enraizada por toda a sociedade. De acordo com o relatório “Ser negro na União Europeia”, que resultou de um inquérito a seis mil afrodescendentes em doze Estados-Membros, 63% dos inquiridos afirmaram terem sido vítimas de ataques físicos racistas por um agente da polícia<sup>46</sup>. De facto, o número percentual é chocante, já que demonstra que a maioria dos inquiridos sofreu violência policial, porém, não houve queixa do incidente a ninguém, quer por considerar que a denúncia não iria mudar nada (34%), quer por não confiar ou ter medo da polícia (28%)<sup>47</sup>. Essa desconfiança na polícia e a ideia de que nada mudaria com uma denúncia é um pensamento comum entre afrodescendentes, uma vez que é nítida a proteção que os agentes recebem do sistema judicial no seu todo. Isso é sentido desde a falta de eficácia nas investigações para determinar se o ato praticado pelos agentes foi discriminatório, até à impunidade da violência policial racista.

Por outro lado, de acordo com o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, Portugal é dos países da Europa Ocidental com o maior número de casos de violência policial<sup>48</sup>. O Comité acusa também Portugal de discriminação, dizendo que os riscos de abusos são maiores para os afrodescendentes, o que indica discriminação racial por parte das forças de segurança, na altura da detenção e durante o período em que as pessoas ficam à sua guarda<sup>49</sup>. De igual modo, o Comité para a Eliminação de Discriminação Racial, nas suas observações finais sobre Portugal, aponta que, além dos

---

<sup>45</sup> Rachel Neild membro da “the Open Society Justice Initiative” comentou em entrevista com a Euronews. Em: <https://www.euronews.com/2020/06/03/george-floyd-death-police-racially-profile-in-europe-too-not-just-us-experts-tell-uronews>

<sup>46</sup> FRA (2019), *Being Black in the EU*, pp.68.

Disponível: <https://fra.europa.eu/en/publication/2019/being-black-eu-summary>

<sup>47</sup> *Ibid.*

<sup>48</sup> Conselho da Europa (2017), *Relatório ao Governo Português sobre a visita a Portugal realizada pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT)*, Estrasburgo: Conselho da Europa.

Disponível: <https://www.refworld.org/docid/5a951b3e4.html>

<sup>49</sup> *Ibid.*, para.10.

afrodescendentes, os cidadãos Roma são, também, vítimas diretas da violência policial<sup>50</sup>. É um facto que a violência policial continua a persistir no país, uma vez que, segundo os dados mais recentes da Procuradoria-Geral da República, em média, são feitas, semanalmente, em Portugal, seis queixas de violência policial<sup>51</sup>. Porém, a pergunta que permanece é a de saber a razão pela qual existem cada vez mais casos de uso excessivo da força por parte dos agentes de polícia. Um fator comum que foi encontrado, em Portugal, e que pode ser a resposta à última questão, é a da falta de condenações das forças de segurança. Em dez anos, 75% das queixas de racismo contra as forças de segurança, recebidas pela Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, foram arquivadas e, apenas uma condenação foi registada sendo, posteriormente, impugnada e anulada em tribunal<sup>52</sup>.

A ilustrar, o caso português que se tornou o mais mediático do país: o caso da Esquadra de Alfragide. Os factos descritos na acusação do Ministério Público datam de cinco de fevereiro de 2015, quando quatro dos seis jovens foram detidos na esquadra da Polícia de Segurança Pública, em Alfragide<sup>53</sup>. Durante as setenta e duas horas em que estiveram detidos, diz o Ministério Público, na acusação, que os jovens foram torturados, agredidos, humilhados e injuriados por todos os agentes da esquadra. Na acusação, o Ministério transcreve que os polícias agiram “*por sentimento de ódio racial, de forma desumana, cruel e pelo prazer de causarem sofrimento*” aos seis jovens<sup>54</sup>. No julgamento dezassete agentes foram constituídos arguidos e acusados, pelo Ministério Público, dos crimes de tortura, sequestro, injúria e ofensa à integridade física qualificada, agravados pelo ódio e discriminação racial contra os seis jovens. Em 2019, o tribunal condenou oito dos dezassete arguidos, pela prática dos crimes de denúncia caluniosa, falsificação de documento agravado, sequestro agravado, ofensa à integridade física qualificada e injúria agravada. No entanto, o tribunal absolveu-os do crime de tortura e não deu como provado

---

<sup>50</sup> Comissão da ONU sobre a Eliminação de Discriminação Racial (2016), *Observações Finais sobre o Décimo Quinto a Décimo Sétimo Relatório de Portugal (CERD/C/PRT/CO/15-17)*, para.18.

Disponível: <https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CERD/>

<sup>51</sup> H. Franco and J. P. Bastos, “Há seis queixas por semana contra polícias”, *Expresso*, Janeiro de 2020.

Disponível: <https://expresso.pt/dossies/diario/2020-01-24-Ha-seis-queixas-por-semana-contras-policias-1>

<sup>52</sup> J. G. Henriques, “Em dez anos nenhum polícia foi condenado por racismo. Estudo diz que há negligência na investigação”, *Público*, Maio de 2020.

Disponível: <https://www.publico.pt/2020/05/25/>

<sup>53</sup> Dos seis jovens, dois conseguiram fugir e quatro foram condenados. Em: V. Marcelino, “Sentença histórica. Oito agentes da PSP condenados por agressões, injúrias e sequestro”, *Diário de Notícias*, Maio de 2019.

Disponível: <https://www.dn.pt/pais/cova-da-moura-oito-agentes>

<sup>54</sup> *Ibid.*

que os arguidos tenham agido com motivação racial apesar de os juízes considerarem que houve um “*grande abuso de autoridade*” por parte dos agentes que levaram a cabo “*prisões injustificadas*”<sup>55</sup>. É de salientar que foram provados factos, que confirmam um quadro de violência motivada por preconceitos raciais:

*[...]no interior da esquadra [...] arguido A. [...] perguntou ao ofendido R. [...] qual a razão de trazer uma tala no braço, ao que este respondeu [...]o arguido, em tom de gozo e com manifesta intenção de humilhar e amedrontar, dirigiu-lhe da seguinte forma: “então não morreste?”, “ainda por cima és pretoguês”, ao mesmo tempo que lhe deu pelo menos um puxão de cabelo*<sup>56</sup>.

O que entendemos com este caso é que a impunidade da violência policial racista continua a persistir na sociedade portuguesa, o que é preocupante, pois, se nada for feito para reverter esta situação, Portugal poderá chegar a um nível que, por exemplo, os Estados Unidos atingiram.

Deste modo, é de grande importância de expor como a violência policial racista é sentida nos Estados Unidos. Neste país, o uso excessivo da força por parte dos agentes da polícia e, por vezes, de força letal, afeta desproporcionalmente os afrodescendentes. De facto, segundo um inquérito norte-americano, 21% dos afrodescendentes sofreram de violência policial devido à sua raça ou etnia<sup>57</sup>.

Relativamente ao número exato de mortes de civis causadas por violência policial, o *Mapping Police Violence* é um dos poucos instrumentos que consegue rastrear informações sobre o assunto. Assim, de 2013 a 2019, das sete mil seiscentas e quarenta e uma mortes, mil novecentas e sessenta foram de afroamericanos, representando estes apenas 13,4% da população norte-americana<sup>58</sup>. Porém, 99% dessas mortes não resultaram em acusações dos agentes de polícia, sendo que apenas um foi condenado<sup>59</sup>. Na verdade,

---

<sup>55</sup> F. M. Pereira, “«Julgamento sem precedente». Caso Cova da Moura é notícia lá fora”, *Notícias ao Minuto*, Maio de 2019.

Disponível: <https://www.noticiasao minuto.com/pais/1256809/julgamento-sem-precedentes-caso-cova-da-moura-e-noticia-la-fora>

<sup>56</sup> SOS Racismo, “COMUNICADO: Sobre o Acórdão proferido no caso da Esquadra de Alfragide”, *SOS Racismo*, Maio de 2019.

Disponível: <https://www.sosracismo.pt/comunicados-de-imprensa>

<sup>57</sup> C. Palosky, “Poll: 7 in 10 Black Americans Say They Have Experienced Incidents of Discrimination or Police Mistreatment in Their Lifetime, Including Nearly Half Who Felt Their Lives Were in Danger”, *KFF*, Junho de 2020.

Disponível: <https://www.kff.org/racial-equity-and-health-policy>

<sup>58</sup> D. McPhilips, “Deaths from Police Harm Disproportionately Affect People of Color”, *U.S News*, Junho de 2020; U.S Census Bureau: <https://www.census.gov/uspopulation/2019>

<sup>59</sup> Mapping Police Violence – “Police Violence Map”.

Disponível: <https://mappingpoliceviolence.org/>

esta falta de condenações deve-se à existência de uma doutrina do direito norte-americano chamada “imunidade qualificada”. Esta regra visa proteger funcionários do governo de acusações, em tribunal, de violação de direitos constitucionais, exceto se o queixoso mostrar que o funcionário violou “direitos estatutários ou constitucionais claramente estabelecidos, dos quais um homem médio teria conhecimento”<sup>60</sup>. Geralmente, esta imunidade qualificada é usada para proteger as forças de segurança, pois pretende criar um equilíbrio em que, por um lado, se impeçam ações ilegais e violentas dos polícias e, por outro, que eles não sejam manietados no exercício das suas funções. No entanto, frisamos que, até quando as forças de segurança são condenadas por violência policial, geralmente, recebem sentenças mais brandas do que os civis condenados pelos mesmos crimes, ou são condenados por outros crimes menos graves<sup>61</sup>.

Certamente, são vários os casos em que as forças de segurança, por imposição da lei, não foram condenadas pelo uso da força sobre vítimas afroamericanas. A ilustrar, *Eric Garner*, afroamericano, foi asfixiado na rua, em Nova Iorque, por um agente da polícia, por suspeita de venda ilegal de cigarros<sup>62</sup>. Devido à morte de *Eric*, o caso foi levado a tribunal, e o procurador do Ministério Público afirmou que não havia indícios suficientes para provar a conduta imprópria do polícia, ou seja, que não houve uso abusivo da força. Referiu, ainda, que a investigação sobre a causa direta da morte não foi conclusiva, apesar do resultado da autópsia revelar que a causa da morte foi da “*compressão do pescoço e peito*”<sup>63</sup>. Deste modo, tendo em conta tudo o que o procurador declarou, o mesmo decidiu não acusar o agente da polícia pela morte do afroamericano.

## 2.2 Discriminação racial pelos tribunais

A discriminação racial pelos tribunais expressa as práticas discriminatórias com base na raça ou etnia praticadas por procuradores e juizes, nas diferentes fases do processo. Esta problemática implica o artigo 5.º, alínea a) da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, bem como os artigos

---

<sup>60</sup> *Harlow c. Fitzgerald*, 457 U.S. 800 (1982).

<sup>61</sup> M. Chan, “A Police Officer Killed Their Mother, and Her Sons Want to Know Why He Hasn't Faced Trial”, *TIME*, Julho de 2019.

Disponível: <https://time.com/5628206/police-shooting-trial-knowlton-garner/>

<sup>62</sup> DN, “«I can't breathe». Polícia suspeito de asfixiar afro-americano não vai ser acusado”, *Diário de Notícias*, Julho de 2019.

Disponível: <https://www.dn.pt/mundo/policia-suspeito-de-asfixiar-afro-americano-nao-vai-ser-acusado>

<sup>63</sup> J. Goldstein e M. Santora, “Staten Island Man Died from Chokehold During Arrest, Autopsy Finds” – *New York Times*, Agosto de 2014.

Disponível: <https://www.nytimes.com/2014/08/02/nyregion/staten-island-man-died>

2.º, n.º1, 9.º, 14.º e 26.º, e, nos países que não aboliram a pena de morte, o artigo 6.º, estes todos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

No estudo realizado pela *European Network Against Racism*, foi descoberto que “o racismo institucional profundamente enraizado” afeta todas as partes do processo de justiça, desde a própria denúncia do crime até à sentença<sup>64</sup>.

Segundo o Inquérito Social Europeu de 2010, a perceção de que os tribunais oferecem um tratamento equitativo independentemente da “raça ou grupo étnico” foi de 39%<sup>65</sup>. Por outras palavras, os cidadãos têm a perceção de que pessoas pertencentes a uma raça ou grupo étnico diferente da maioria são consideradas mais facilmente culpadas. Em relação a Portugal, 55% dos inquiridos demonstrou ter a mesma visão<sup>66</sup>.

Nos Estados Unidos, mais de metade dos inquiridos norte-americanos considera que os tribunais não tratam pessoas de diferente raça ou grupo étnico da mesma forma que a maioria da população<sup>67</sup>. Isto sugere que a imagem que os tribunais querem passar como justos, imparciais e que respeitam o princípio da igualdade, não é necessariamente válida.

Em suma, podemos concluir que existe uma falta de confiança por parte dos cidadãos europeus e norte-americanos relativamente à atuação dos tribunais. Para efeito de uma análise mais específica, serão descritas várias situações, nas fases de processo criminal, praticadas pelos órgãos do tribunal, que poderá levar a esta perceção da sociedade.

### 2.2.1 Fase de inquérito

Primeiramente, é necessária uma denúncia ou queixa feita pela vítima às autoridades específicas, incluindo o Ministério Público, as forças de segurança ou outras. Depois de recolhida a denúncia, inicia-se a investigação e a isto chamamos fase de

---

<sup>64</sup> R. Kennedy, “Institutional racism in the justice system is prevalent across EU states says new report” – *euronews.*, Setembro de 2019.

Disponível: <https://www.euronews.com/2019/09/12/institutional-racism-in-the-justice-system>

<sup>65</sup> SANTOS, Tiago (2019), *Discriminação em razão da origem racial, étnica ou migratória nos países da União Europeia: perceções e experiências reportadas em inquéritos*, Boletim Estatístico OM N.º 5, Coleção Imigração em Números (coordenação de Catarina Reis Oliveira), Observatório das Migrações, pp.13.

Disponível: <http://www.om.acm.gov.pt/boletins-estatisticos>

<sup>66</sup> *Ibid.*

<sup>67</sup> Willow Research – “Do Americans Have Confidence in the Courts?”, Willow Research, Março de 2020. Disponível: <https://willowresearch.com/american-confidence-courts/>

inquérito. É sob a direção do Ministério Público que a polícia procura averiguar se o crime aconteceu ou não e recolhe provas que permitam identificar o autor. É importante referir que os representantes do Ministério Público são os procuradores e estes têm um grande poder discricionário que pode influenciar as decisões dos casos em julgamento e o resultado do curso da vida de alguém. Essa discricionariedade pode expandir-se desde a fase do inquérito até ao julgamento.

Na Europa, os afrodescendentes e os cidadãos Roma são as verdadeiras vítimas do sistema de justiça<sup>68</sup>. Apesar de a discriminação racial pelos tribunais ser mais sentida na última fase do processo, nesta também existem várias práticas discriminatórias conduzidas, principalmente, pelo Ministério Público. De facto, a mais comum nesta fase inicial do processo criminal é a falta ou a investigação precária levada a cabo pela polícia, sob a direção do Ministério Público. É um facto que as forças de segurança e os procuradores trabalham em conjunto, existindo uma dependência funcional entre os dois, uma vez que, para que o autor seja acusado e, posteriormente, condenado, a polícia deve fazer uma investigação minuciosa. No entanto, em alguns países, quando a vítima pertence a uma minoria racial ou étnica, as investigações são mais precárias e existe uma falta de interesse na recolha de informações e provas por parte dos procuradores.

A documentar, o caso *Durmic c. Sérvia e Montenegro* foi analisado pelo Comité para a Eliminação da Discriminação Racial<sup>69</sup>. Os factos deste caso reportam-se ao ano de 2000, quando *Dragan Durmic*, um nacional sérvio de etnia Roma, outro cidadão Roma e mais três indivíduos sérvios, tentaram aceder a uma discoteca<sup>70</sup>. Enquanto os dois cidadãos Roma foram impedidos de entrar nesse espaço público, sob o argumento de que a discoteca fora reservada para uma festa privada, os outros três, que eram nacionais sérvios, foram admitidos, mesmo sem convite. Deste modo, foi apresentada uma queixa ao Ministério Público contra os funcionários da discoteca. O Ministério Público, afirmou que a polícia não tinha identificado ou investigado o(s) indivíduo(s). Em 2002, *Durmic* apresentou uma petição no Tribunal Constitucional Federal e sustentou que, ao não

---

<sup>68</sup> Justicia- European Rights Network, “Disparities in Criminal Justice Systems for Individuals of Different Ethnic, Racial, and National Background in the European Union”, *The Criminal Justice Programme of the European Commission*, Novembro de 2018, pp.4.

Disponível: [http://eujusticia.net/Justicia\\_Network\\_Disparities\\_in\\_Criminal\\_Justice](http://eujusticia.net/Justicia_Network_Disparities_in_Criminal_Justice)

<sup>69</sup> Segundo o artigo 14.º, n.º1, da CEDR, o Comité tem competência de “receber e examinar comunicações procedentes de indivíduos [...] que se considerem vítimas de uma violação cometida por um Estado-parte”.

<sup>70</sup> Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, *Dragan Durmic c. Sérvia e Montenegro*, Communication No. 29/2003, CERD/C/68/D/29/2003 8 march 2006.

identificar os perpetradores da violação do direito e rejeitar a queixa, o Ministério Público impediu que ele próprio, a alegada vítima, acusasse os funcionários da discoteca. Porém, o tribunal nada fez.

O Comité declarou que não considera admissível que o Estado-parte, tenha aceitado a alegação de que era impossível identificar os indivíduos envolvidos no incidente, sem qualquer investigação adicional ou indagação sobre a causa de tais informações não estarem, prontamente, disponíveis. Assim, o Comité considera que o Estado violou o artigo 6º, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, na medida em que o Ministério Público poderia ter investido mais tempo e investigado mais sobre a identidade dos funcionários e apurar mais factos sobre aquela noite. Em suma, o Ministério Público falhou na proteção do cidadão pertencente à etnia Roma, uma vez que este não aplicou as medidas necessárias, para que os responsáveis pela violação do interesse de *Durmic* fossem acusados e, conseqüentemente, condenados.

Adicionalmente, frisamos que, durante as investigações, podem ser aplicadas medidas de coação, entre elas a prisão preventiva, através da qual o arguido fica preso enquanto aguarda o resultado do processo. A competência para ordenar a prisão preventiva é atribuída a um número relativamente grande de autoridades, entre elas o Ministério Público. Na nossa opinião, esta medida de coação, por vezes, é aplicada erroneamente, uma vez que ela deve ter como critério a estrita necessidade e ser proporcional ao bem que visa proteger. Porém, como será visto, estes requisitos não são tidos em conta quando, indivíduos pertencentes a uma determinada raça ou grupo étnico são os possíveis autores do crime.

Em Portugal, os dados étnico-raciais não são disponibilizados ao público. Não obstante, sempre é possível analisar dados de cidadãos portugueses e comparar com os cidadãos estrangeiros e, neste caso, focar nos cidadãos dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP)<sup>71</sup>.

Segundo os dados de 2018, a população portuguesa nesse ano era de dez milhões duzentas e setenta e seis mil pessoas, sendo que oitenta e um mil trezentas e oitenta e

---

<sup>71</sup> Por não existirem dados étnico-raciais em Portugal, há sociólogos que usam a variável imigração dos PALOP como método de aproximação à questão racial. Nesta análise, os elementos dos PALOP incluem os cidadãos da Guiné-Bissau, Cabo Verde, Angola e São Tomé e Príncipe.

nove elementos dessa população eram oriundos dos PALOP sendo, por isso, considerados estrangeiros<sup>72</sup>. Face aos números do mesmo ano, enquanto 20,4% dos cidadãos dos PALOP se encontravam em prisão preventiva, apenas 14,6% dos cidadãos portugueses estavam nessa mesma situação<sup>73</sup>. Observa-se que, relativamente ao número percentual de condenações dos cidadãos, os portugueses apresentaram um número elevado (85,4%), comparado com os estrangeiros (69,4%)<sup>74</sup>. Em nosso entender, normalmente, o sistema judicial olha para os afrodescendentes e já os associa ao crime, considerando-os sempre os suspeitos e, por isso, aplica logo a pior medida de coação. Este pensamento é refletido nos resultados acima, pois existe a tendência parcial de deixar em prisão preventiva os cidadãos estrangeiros, entre eles os afrodescendentes dos PALOP, apesar de estes apresentarem uma taxa de condenação menor do que a dos cidadãos portugueses.

Por fim, para concluir a fase de inquérito, no final da investigação, a polícia envia as provas recolhidas ao Ministério Público e este decide se há ou não indícios suficientes de que o arguido praticou o crime. Deste modo, se houver indícios fortes da prática do crime, o arguido é acusado e será levado a julgamento, contrariamente, o processo é arquivado, o que não impede que possa ser reaberto se surgirem novas provas. Destacamos que, se o assistente ou o arguido não concordarem com a decisão do Ministério Público, podem pedir a abertura de uma nova fase do processo, a fase de instrução.

Em Portugal, a maioria das denúncias ou queixas de discriminação racial é arquivada. Normalmente, isto deve-se ao facto de os órgãos competentes persistirem num entendimento limitado do que constituiria discriminação racial. Além disso, muitos dos casos acabam por ser arquivados porque o próprio Ministério Público pratica discriminação racial durante a sua tomada de decisão. Exemplificando, em 2019, um procurador analisou um caso que foi remetido ao Ministério Público, pela Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial relativamente a um comentário feito contra os cidadãos Roma, numa rede social<sup>75</sup>. Na sua decisão, a que o jornal Público teve acesso,

---

<sup>72</sup> Ministério da Economia (2020), *População Estrangeira Residente em Portugal – PALOP*, Lisboa, Gabinete de Estratégia e Estudos.

Disponível: <https://www.gee.gov.pt/pt/lista-publicacoes/estatisticas-de-imigrantes-em-portugal>

<sup>73</sup> OLIVEIRA, Catarina Reis e GOMES, Natália (2019), *Indicadores de integração de imigrantes: relatório estatístico anual 2019. 1ª edição*, Observatório das Migrações, pp.322.

<sup>74</sup> *Ibid.*

<sup>75</sup> V. Novais, “MP considera que comentário sobre abate de ciganos não é crime, é apenas «deselegante e rude»”, *Observador*, Setembro de 2019.

Disponível: <https://observador.pt/mp-considera-que-comentario-sobre-abate-de-ciganos/>

considerou que a publicação das redes sociais não “*seja apta a provocar atos de violência contra pessoas ou grupos de pessoas em função da sua raça*”. Para o procurador, a frase “*ciganos por mim eram todos abatidos*” é apenas uma opinião, apesar de considerar tal comentário “*deselegante e rude*”<sup>76</sup>.

Nos Estados Unidos, a fase de inquérito é chamada de “*pretrial*” e é evidente que as vítimas do tribunal são os afroamericanos e os hispânicos. Ainda assim, para efeitos do trabalho, falaremos apenas dos afroamericanos.

Em semelhança a Portugal, nos Estados Unidos, os afroamericanos têm uma probabilidade maior de ficar em prisão preventiva do que a maioria da população norte-americana<sup>77</sup>. É um facto que a prisão preventiva aumenta as chances de condenação e as pessoas detidas que aguardam julgamento também têm uma maior probabilidade de aceitarem acordos de confissão menos favoráveis, serem condenadas à prisão e receberem sentenças mais longas<sup>78</sup>.

Os últimos dados governamentais nacionais, tendo em conta todos os Estados norte-americanos, datam do ano de 2002. Nesse ano, 29% da população prisional estava em prisão preventiva, sendo que 43% era afroamericana, em comparação com apenas 31% de pessoas brancas. Desde então, até ao ano de 2018, os números de pessoas em prisão preventiva representam cerca de dois terços (65%) da população norte-americana encarcerada. Contudo, como não existem mais dados nacionais, relativamente à média de todos os estados, iguais aos de 2002, a análise será feita tendo em conta alguns dados recolhidos por vários municípios norte-americanos. É importante salientar que as próximas estimativas que iremos analisar não são aplicáveis a todos os municípios dos Estados Unidos.

Assim, no ano de 2016, em *Kentucky*, os afroamericanos tinham cerca de dois ou três pontos percentuais a mais, do que a população branca norte-americana de ficarem presos durante a fase de inquérito<sup>79</sup>.

---

<sup>76</sup> *Ibid.*

<sup>77</sup> Comissão Internacional de Juristas, *Elements for a General Recommendation on Racial Discrimination in the Administration of Justice*.

Disponível: <https://www.icj.org/elements-for-a-general-recommendation-on-racial-discrimination-in-the-administration-of-justice/>

<sup>78</sup> W. Sawyer and P. Wagner, “Mass Incarceration: The Whole Pie 2020”, *Prison Policy Initiative*, Março de 2020.

Disponível: <https://www.prisonpolicy.org/reports/pie2020.html>

<sup>79</sup> Stevenson, M. – “Assessing Risk Assessment in Action”, *Minnesota Law Review*, (2018), pp.368.

Em 2018, no município de Nova *Jersey*, foi feita a correlação entre a raça ou grupo étnico dos indivíduos e o número de pessoas em prisão preventiva. Deste modo, foi descoberto que 54% da população prisional em prisão preventiva era afroamericana, 30% era branca e 16% hispânica<sup>80</sup>.

### 2.2.2 Fase de julgamento

A fase de julgamento só acontece se, no fim da fase do inquérito, o arguido for acusado. O julgamento tem como finalidade verificar se há provas suficientes que permitam condenar o arguido pelo crime de que é acusado e, caso haja, aplicar-lhe uma pena. Concluída a apreciação de prova, após o juiz ouvir todas as partes, este irá tomar a decisão relativamente ao processo e a isto chamamos de sentença. Na sentença, o juiz comunica se considera que o arguido é ou não responsável pelo crime. O grande problema que envolve esta fase do processo é a discriminação racial sentida pelos cidadãos pertencentes a uma minoria racial ou étnica, desde a falta de imparcialidade dos juizes até ao número, desproporcional, de indivíduos de uma certa raça ou etnia que se encontra na prisão, em comparação com a maioria da população.

Assim, a ilustrar, no caso *Paraskeva Todorova c. Bulgária*, os factos se reportam a 2005, quando a requerente, cidadã búlgara de etnia Roma, foi acusada de apropriação ilegítima<sup>81</sup>. O Ministério Público recomendou que fosse aplicada à Sra. *Todorova* uma pena suspensa devido a várias circunstâncias atenuantes. Porém, o Tribunal Distrital de *Plovdiv* condenou a requerente com uma pena de prisão de três anos, fazendo referência à sua etnia, Roma, entre os dados pessoais usados para ser possível identificá-la. Para além disso, ele recusou suspender a sentença da Sra. *Todorova*, com o fundamento de que havia “uma impressão de impunidade, especialmente entre os membros de grupos minoritários, que consideram que a suspensão da pena não é uma pena”<sup>82</sup>. No mesmo ano, a decisão desse tribunal foi mantida pelo Tribunal Regional de *Plovdiv*. Deste modo, a requerente recorreu ao Supremo Tribunal de Cassação e este, embora reconhecesse que a requerente cumpriu todas as condições para beneficiar de pena suspensa, considerou a pena de prisão justificável para desencorajar o sentimento de impunidade, em particular, entre grupos minoritários. Por fim, a requerente apresentou uma queixa ao Tribunal

---

Disponível: [https://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2019/01/13Stevenson\\_MLR.pdf](https://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2019/01/13Stevenson_MLR.pdf)

<sup>80</sup>G. A. Grant, “New Jersey Criminal Justice Reform Report 2018”, *New Jersey Courts*, 2019, pp.29.

Disponível: <https://pt.scribd.com/document/404117087/New-Jersey-Criminal-Justice-Reform-Report>

<sup>81</sup> TEDH, *Paraskeva Todorova c. Bulgária*, n.º 37193/07, 25 de março de 2010.

<sup>82</sup> *Ibid.*, para.10.

Europeu dos Direitos Humanos. Nos seus argumentos, ela afirma ter sido discriminada, pelos tribunais búlgaros, pelo facto de pertencer a uma minoria étnica, e alega que esses tribunais foram imparciais na determinação da sua sentença.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sustentou que a requerente havia sido submetida a um tratamento diferenciado, sem uma justificação objetiva para tal, e isso ficou claro desde a referência à origem étnica dela. De igual modo, considerou que o comentário feito pelo Tribunal Distrital sobre a impressão de impunidade, implicando os grupos minoritários, demonstra que o tribunal pretendia aplicar uma sentença que serviria de exemplo para a comunidade Roma. Além disso, o tribunal lembrou da existência da obrigação para os tribunais nacionais de aplicarem a lei, uniformemente, a todos os cidadãos. Todavia, o tribunal observou que esta prática judicial, neste caso, falhou ao não cumprir esses princípios legais. Portanto, o tribunal considerou que foi violado o artigo 14.º, considerado em conjunto com o artigo 6.º, n.º1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Ou seja, isto prova que houve discriminação racial por parte dos tribunais nacionais face a uma cidadã pertencente a uma minoria racial ou étnica.

É de salientar que esta prática é muito comum em vários países europeus, incluindo Portugal. De facto, no ano de 2008, cinco indivíduos de etnia Roma foram condenados por resistência e detenção ilegal de arma e foi-lhes aplicada a pena de prisão efetiva<sup>83</sup>. Na leitura da sentença, a juíza referiu-se aos cinco arguidos como “*Pessoas mal vistas socialmente, marginais, traiçoeiras, integralmente subsídio-dependentes de um Estado a quem pagam desobedecendo e atentando contra a integridade física e moral dos seus agentes*”. Salientou ainda não se vislumbrar “*a menor razão para acolher a rábula «perseguição e vitimização dos ciganos, coitadinhos!»*”. Para elaborar a sentença, “*socorreu-se o tribunal das regras de experiência no que toca ao elemento intelectual e volitivo do dolo inevitavelmente associado aos useiros e vezeiros comportamentos desviantes e percursos marginais dos arguidos e do seu pouco edificante estilo de vida*”<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> LUSA, “Alta-Comissária para a Imigração vai queixar-se de sentença sobre comunidade cigana”, *RTP Notícias*, Julho de 2008.

Disponível: [https://www.rtp.pt/noticias/pais/alta-comissaria-para-a-imigracao-vai-queixar-se-de-sentenca-sobre-comunidade-cigana\\_n64102](https://www.rtp.pt/noticias/pais/alta-comissaria-para-a-imigracao-vai-queixar-se-de-sentenca-sobre-comunidade-cigana_n64102)

<sup>84</sup> *Ibid.*

Deste modo, na nossa opinião, o tribunal ao tecer tais comentários generalizou toda a comunidade Roma, o que demonstra ser uma prática discriminatória com base na raça ou origem étnica.

Outro problema que surge em Portugal diz respeito à sobrerrepresentação, na prisão, de cidadãos de minorias raciais condenados por crimes considerados mais graves do que aqueles que cometeram o mesmo crime. Como foi analisado acima, na falta de dados étnico-raciais, teremos em conta o número de cidadãos portugueses e cidadãos estrangeiros provenientes dos PALOP.

O número total da população reclusa em Portugal é de doze mil oitocentos e sessenta e sete pessoas, sendo 84,8% portuguesa e 15,2% estrangeira. No que respeita às principais nacionalidades representadas no universo de reclusos estrangeiros, em 2018, os nacionais dos PALOP representavam 48,5%<sup>85</sup>. Concluimos que os reclusos vindos dos PALOP são quase metade da população estrangeira reclusa em Portugal, o que é uma percentagem bastante elevada, uma vez que esses cidadãos representam menos de 1% da população em Portugal<sup>86</sup>. Em suma, indivíduos provenientes dos PALOP têm uma maior probabilidade de serem presos, em comparação com outros estrangeiros.

De igual modo, a taxa de condenação a pena de prisão efetiva face ao mesmo crime é maior se o arguido for estrangeiro, incluindo cidadãos dos PALOP, do que português. Ou seja, se o estrangeiro for condenado pelo crime de homicídio, a probabilidade de ser aplicada a pena mais gravosa é de 100%. Contrariamente, se o cidadão for português, pelo mesmo crime, a probabilidade é de 97,1%<sup>87</sup>.

Nos Estados Unidos, o número de casos de discriminação racial nesta fase do processo é chocante. É um facto que a população prisional norte-americana, desde há muito tempo, é caracterizada por disparidades raciais ou étnicas<sup>88</sup>. E isso é demonstrado através das estatísticas, ou seja, em 2018, os afroamericanos e hispânicos, na totalidade, perfaziam 30% da população dos Estados Unidos, e representavam 49% da população prisional no país. Em contraste, os brancos norte-americanos representavam 60% da

---

<sup>85</sup> OLIVEIRA, C.R e GOMES, N. (2019), *Indicadores de Integração de Imigrantes (...)*, cit., pp.323.

<sup>86</sup> Ministério da Economia (2020), *População Estrangeira (...)*, cit., pp.2.

<sup>87</sup> OLIVEIRA, C.R e GOMES, N. (2019), *Indicadores de Integração de Imigrantes (...)*, cit., pp.329.

<sup>88</sup> W. J. Sabol *et al*, "Trends in Correctional Control by Race and Sex", *Council on Criminal Justice*, Dezembro de 2019, pp.2.

Disponível: <https://cdn.ymaws.com/counciloncj.org/resource/collection/>

população, mas constituíam 13% dos prisioneiros<sup>89</sup>. Isto resulta do facto de os afroamericanos e hispânicos receberem sentenças mais severas, com medidas de coação mais gravosas do que a maioria da população. Sublinhamos que a natureza do crime, juntamente com a raça ou grupo étnico do infrator, influencia a fixação da medida de coação. A ilustrar, numa prisão estatal, tendo em conta o crime de homicídio, 61,1% e 60,8% dos prisioneiros são afroamericanos e hispânicos, respetivamente, em contraste com 47,8% que são brancos<sup>90</sup>.

Assim, concluímos que, perante o mesmo crime, a probabilidade do infrator, seja ele afroamericano ou hispânico, ser condenado à prisão é maior, comparativamente a um infrator que seja branco.

Como é sabido, nos Estados Unidos, a pena de morte é legal em alguns estados do país. Contudo, a Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos observou que, “*peças que pertencem a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas parecem estar desproporcionalmente sujeitos à pena de morte*”<sup>91</sup>.

A raça ou origem étnica da vítima e do infrator têm uma influência significativa na imposição da pena de morte. Por todo o país, a taxa de homicídio e vitimização para afroamericanos é, significativamente, maior do que para brancos. Apesar de metade das vítimas de homicídio ser afroamericana, em 2019, quase 80% das sentenças de morte foram impostas em casos envolvendo vítimas brancas. Segundo as estatísticas, se o infrator for afroamericano tem uma maior probabilidade de receber a sentença de morte. Ou seja, em 2019, o corredor da morte, isto é, o local onde aqueles condenados com pena de morte se encontram à espera de serem executados, era composto por dois mil seiscentos e cinquenta e seis prisioneiros, sendo 41,6% deles afroamericanos<sup>92</sup>. No entanto, afirmamos que os afroamericanos estão sobrerrepresentados no corredor da morte pelo facto de corresponderem, em 2019, apenas 13,4% da população norte-americana<sup>93</sup>.

---

<sup>89</sup> U.S. Bureau of Justice Statistics, *Prisoners in 2018*, pp.1.

Disponível: <https://www.bjs.gov/index.cfm?ty=pbdetail&iid=6846>;

U.S. Census 2018.

Disponível: <https://www.census.gov/quickfacts/fact/table/US/PST045219>

<sup>90</sup> *Ibid.*, pp.21.

<sup>91</sup> Comissão dos Direitos Humanos (2002), *A questão da pena de morte (Resolução 2002/77)*.

Disponível: <http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/>

<sup>92</sup> *Ibid.*

<sup>93</sup> U.S. Census 2019.

Disponível: <https://www.census.gov/quickfacts/fact/table/US/PST045219>

Nos Estados Unidos, são vários os casos que demonstram a verdadeira discriminação racial na fase de julgamento, especificamente na sentença. A documentar, no caso *Flowers c. Mississippi*, os factos remontam ao ano de 1996, quando *Flowers*, afroamericano, foi julgado seis vezes, pelo Supremo Tribunal do *Mississippi*, pelo homicídio de quatro funcionários de uma loja de móveis e condenado à pena de morte<sup>94</sup>. A grande problemática deste caso foi a atuação do procurador que, devido à falta de provas de que *Flowers* era o agente do crime, ele tentou remover todos os potenciais jurados afroamericanos na seleção de júri. De facto, esta atuação é legal e é chamada de “*peremptory challenges*”, isto é, um direito na seleção de júri que permite aos advogados e procuradores eliminarem um certo número de potenciais jurados. No entanto, o seu uso é restrito como foi afirmado no caso *Batson c. Kentucky*<sup>95</sup>. Ou seja, esse direito será inconstitucional se aquele que utilizá-lo, apenas excluir jurados com base na raça ou etnia. De facto, no caso de *Flowers*, o procurador excluiu apenas jurados afroamericanos e, por isso, o arguido recorreu da sentença. Assim, na segunda petição enviada ao Supremo Tribunal dos Estados Unidos, este tribunal considerou todos os factos e circunstâncias do caso relevantes concluindo que houve um erro na aplicação do caso *Batson c. Kentucky* e, conseqüentemente, o uso das “*peremptory challenges*” foi considerado inconstitucional.

Na nossa opinião, a evidência de discriminação racial está na longa história de discriminação dos seis julgamentos de *Flowers*, desde o abuso do poder discricionário do procurador na utilização das “*peremptory challenges*”, até à ação do tribunal nos vários julgamentos e que, por esse motivo, contribuiu para uma sentença injusta.

---

<sup>94</sup> *Flowers c. Mississippi*, 588 U.S. (2019).

<sup>95</sup> *Batson c. Kentucky*, 476 US 79 (1986). Neste caso de 1986 foi considerado que as ações do Ministério Público de eliminarem grupos de pessoas com base na sua raça, violam o direito da igualdade.

## Considerações finais

Depois de discorrer sobre o conceito de discriminação propriamente dito e em como a raça ou etnia pode ser um fator discriminatório na esfera de acesso a serviços, mais especificamente, de acesso à justiça, concluímos que é um tema enigmático e controverso.

De facto, ao falarmos em seres humanos, não importa a sua natureza social, raça ou origem étnica, língua, religião ou nacionalidade, uma vez que somos um ser único, todos iguais, mas todos diferentes.

O princípio da igualdade foi uma conquista histórica que resultou de confrontos sociais entre o povo e o poder soberano. Na realidade, ao lado do direito à igualdade, surge também como direito fundamental, o direito à não discriminação. Estes dois são inerentes à ideia da singularidade da dignidade e do valor de todos os seres humanos. Contudo, a experiência demonstra que a proclamação do princípio da igualdade e do princípio da não discriminação não significou a sua aceitação e aplicação prática por parte da sociedade.

A discriminação é uma falha social comum a todas as sociedades, culturas e regimes, manifestada em vários períodos da história. Ela pode ser baseada no sexo, raça ou etnia, religião, deficiência, idade ou orientação sexual. Afirmamos que estamos perante uma discriminação racial quando alguém é tratado de forma diferente, em comparação com outra pessoa, devido à sua raça ou origem étnica. Reforçamos a ideia de que este tipo de discriminação é uma preocupação para a sociedade, visto que estes casos são cada vez mais recorrentes em vários países.

Como sabemos, a discriminação racial pode ser sentida em várias áreas da vida do ser humano, desde o acesso ao emprego, à segurança social até à justiça.

Toda a temática envolvendo a discriminação racial no acesso à justiça é muito complexa e pouco desenvolvida nos países europeus, diferentemente dos Estados Unidos da América que lutam contra este problema desde sempre. Referimos que o acesso à justiça é um aspeto inerente ao Estado de Direito e um requisito fundamental de qualquer sociedade democrática. Assim, consideramos ser um direito fundamental para todos os cidadãos que não pode ser negado a ninguém e mais, este direito exige que todos tenham

um igual acesso à justiça, sem exclusões, preferências, distinções ou restrições. O direito de acesso à justiça é um conceito amplo, pelo facto de abranger não só o acesso aos tribunais, mas também o acesso aos órgãos da polícia. Deste modo, a discriminação pode ocorrer em várias fases da justiça.

Como foi visto, as forças de segurança percebem, diferentemente, os membros de grupos marginalizados. De igual modo, tais grupos podem também enfrentar julgamentos injustos e decisões judiciais desproporcionalmente severas, tendo em conta as acusações. Sublinhamos que, nos países europeus, incluindo Portugal, são normalmente os afrodescendentes e cidadãos Roma aqueles que pertencem a grupos marginalizados. Já nos Estados Unidos, são os afrodescendentes e os hispânicos. Com efeito, todos estes são considerados cidadãos pertencentes a minorias raciais ou étnicas.

Sabemos que ninguém está acima da lei, especialmente aqueles que têm o dever de defendê-la. Todavia, tal asserção não é sempre respeitada, uma vez que alguns agentes de forças de segurança e dos tribunais acabam por contornar a lei, contrariando assim o seu papel de guardiães da legalidade e da constitucionalidade.

Relativamente às ações das forças de segurança, desde o uso abusivo da força, até a inércia desses agentes nos registos de queixas e nas investigações de crimes cujas vítimas pertencem a minorias raciais ou étnicas, consideramos que se verificam, amiúde, ações discriminatórias com base na raça ou grupo étnico.

De igual forma, a grande maioria dos casos de violência policial racista não é submetida a uma investigação completa, independente, imparcial e transparente, e, quando o é, os agentes acabam por não ser responsabilizados. Por conseguinte, a falta de responsabilização leva à impunidade.

Na presente tese, também analisámos a discriminação racial pelos tribunais, durante as fases do processo criminal. Em síntese, desde a primeira fase do processo é sentida discriminação, visível tanto no elevado número de indivíduos pertencentes a minorias raciais ou étnicas em prisão preventiva como nas ações praticadas pelo Ministério Público. Na mesma proporção, entendemos que as sentenças proferidas pelos juízes são mais severas para pessoas dessas minorias, desde penas de prisões até penas de morte.

Assim, concluímos que algumas atuações das forças de segurança acabam por ser protegidas, mesmo quando violam a lei, na medida em que concedem um tratamento diferente, tendo por base a raça ou a etnia do indivíduo, da mesma forma como o tribunal, que procede a uma certa discriminação, tendo em conta as mesmas características, nos diversos casos analisados durante o trabalho. Por essa razão, com a percepção de que a discriminação racial por parte dos agentes da justiça está a aumentar, uma grande parte dos indivíduos, abarcando as vítimas mencionadas, começa a perder a confiança no sistema de justiça, devido à discriminação sofrida quando a ela pretendem aceder.

Em resumo, naturalmente, as agentes da justiça têm um papel fundamental a exercer no que se refere à proteção de pessoas contra a discriminação. Mas, segundo o resultado da presente tese, o que acontece é o contrário, isto é, a discriminação é vivida dentro da sociedade e também por aqueles que devem proteger a coletividade e isto não irá mudar tão cedo. Com efeito, é necessária a implementação de medidas, para que todos os cidadãos consigam mudar os pensamentos retrógrados e contrários à lei e começar a respeitar todos.

Por fim, terminamos esta tese com uma reflexão: até quando a discriminação racial irá existir? Quantas mais pessoas irão sofrer nas mãos das forças de segurança racistas? Quantas mais pessoas serão condenadas injustamente? Até quando a parcialidade, as injustiças e o abuso de poder irão prevalecer? Quando é que a justiça será, realmente, feita?

## Bibliografia

- ABREGÚ, M. (2001), *Barricades or Obstacles: The Challenges of Access to Justice*. In Puymbroeck, R. V. (ed.) *Comprehensive Legal and Judicial Development: Toward an Agenda for a Just and Equitable Society in the 21st Century*, The World Bank, Washington, D.C.
- AMNESTY INTERNATIONAL (2014), *Fair Trial Manual. Second Edition*, Amnesty International Publications.
- ANDRADE, José Vieira (2009), *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina.
- CABECINHAS, Rosa (2008), *Racismo e Xenofobia- a atualidade de uma velha questão*, Comunicación e Cidadanía, n. °2.
- CANOTILHO, J. J. Gomes (2000), *Direitos Humanos, estrangeiros, comunidades migrantes e minorias*, Oeiras: Celta.
- CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital (1993), *Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol. I, 3ª edição revista*, Coimbra: Coimbra Editora.
- CANOTILHO, Mariana (2011), *Brevíssimos apontamentos sobre a não discriminação no direito da União Europeia*, Revista JULGAR, nº14, Coimbra Editora.
- CAPPELLETTI, M., e GARTH, B. (1978), *Access to justice: A world survey*, Alphen aan den Rijn: Sijthoff and Noordhoff.
- CICDR (2019), *Relatório Anual 2019- Igualdade e não Discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem*”, CICDR.
- Conselho da Europa (2017), *Relatório ao Governo Português sobre a visita a Portugal realizada pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT)*, Estrasburgo: Conselho da Europa.
- ECRI (2018), *Relatório da ECRI sobre Portugal (quinto ciclo de controlo)*, ECRI.
- EDWARDS, G. e RUSHIN, S. (2018), *The Effect of President Trump's Election on Hate Crimes*, SSRN.

FRA (2011), *Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação*, Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia.

FRA (2012), *Access to justice in cases of discrimination in the EU Steps to further equality*, Luxembourg: Publications Office of the European Union.

FRA (2016), *Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça*, Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia.

FRA (2017), *Second European Union Minorities and Discrimination Survey- Main results*, Luxembourg: Publications Office of the European Union.

FRA (2019), *Being black in the EU*, Luxembourg: Publications Office of the European Union.

FREDMAN, Sandra (2011), *Discrimination Law. 2ª edição*, Oxford University.

GARNER, Steve (2017), *Racisms- an introduction. 2<sup>nd</sup> edition*, Cardiff University.

GRANT, Evadre (2007), *Dignity and Equality*, Human Rights Law Review, Volume 7, n.º 2.

GRANT, G. A. (2019), *New Jersey Criminal Justice Reform Report 2018*, New Jersey Courts.

ILC (2001), *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries - Yearbook of the International Law Commission, Vol. II*.

JUSTICIA- European Rights Network (2018), *Disparities in Criminal Justice Systems for Individuals of Different Ethnic, Racial, and National Background in the European Union*, The Criminal Justice Programme of the European Commission.

LOPES, Dulce (2011) *A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos dos Homens vista à luz do princípio da não discriminação*”, Revista JULGAR, nº14, Coimbra Editora.

MESTRE, Bruno (2015), *Sobre o conceito de discriminação – uma perspetiva contextual e comparada, em Direito e Justiça*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier. Volume I, Lisboa: Universidade Católica Editora.

Ministério da Economia (2020), *População Estrangeira residente em Portugal- PALOP*, Lisboa, Gabinete de Estratégia e Estudos.

MIRANDA, Jorge (1987), *Manual de Direito Constitucional*. 3ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora.

MIRANDA, Jorge (2015), *O princípio da igualdade no Direito Português*, Boletim da Ordem dos Advogados, Mensal nº132.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui (2010), *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I, 2ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora.

OLIVEIRA, Catarina Reis e GOMES, Natália (2019), *Indicadores de integração de imigrantes: relatório estatístico anual 2019*. 1ª edição, Observatório das Migrações.

PEDROSO, João Fernandes (2011), *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*, Dissertação de doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração. Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

PUYMBROECK, R. V. (2001), *Comprehensive legal and judicial developments: Towards an agenda for a just and equitable society in the 21st Century*, Washington, DC: World Bank.

SABOL, W. J. et al (2019), *Trends in Correctional Control by Race and Sex*, Council on Criminal Justice.

SANTOS, Tiago (2019), *Discriminação em razão da origem racial, étnica ou migratória nos países da União Europeia: percepções e experiências reportadas em inquéritos*, Boletim Estatístico OM N.º 5, Coleção Imigração em Números (coordenação de Catarina Reis Oliveira), Observatório das Migrações.

STEVENSON, M. (2018), *Assessing Risk Assessment in Action*, Minnesota Law Review.

UNESCO (1969), *Four statements on the race question*, UNESCO.

U.S. Bureau of Justice Statistics (2018), *Prisoners in 2018*.

## Jurisprudência

TIJ (disponível em <https://www.icj-cij.org/en>)

- *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited*- Bélgica c. Espanha (1964)

TEDH (disponível em <https://hudoc.echr.coe.int>)

- *Burden* c. Reino Unido (2008)
- *D.H. e outros* c. República Checa (2007)
- *Nachova* e Outros c. Bulgária (2009)
- *Paraskeva Todorova* c. Bulgária (2010)
- *Sejdić e Finci* c. Bósnia-Herzegovina (2009)
- *Willis* c. Reino Unido (2002)

CEDR (disponível em <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/cerd>)

- *Durmic* c. Sérvia e Montenegro (2006)

Tribunal Constitucional Português (disponível em <https://dre.pt/>)

- Acórdão n.º 76/85 (1985)

Supremo Tribunal dos Estados Unidos (disponível em <https://www.oyez.org/>)

- *Batson* c. *Kentucky* (1986)
- *Flowers* c. *Mississippi* (2019)
- *Harlow* c. *Fitzgerald* (1982)